



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 046/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 05 de fevereiro de 2025

Ementa: CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. TEMA 917 DO STF. VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA E CULTURA LOCAIS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a instituição do Dia da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que "**Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências**". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe**

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe instituir o dia 3 de março como o "Dia da Câmara Municipal de Sorocaba", com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho da Casa Legislativa, ressaltando sua importância no desenvolvimento municipal. A escolha da data remete à elevação de Sorocaba à categoria de vila em 1661, ocasião em que foi estabelecida a primeira Câmara Municipal.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, conforme os artigos 4º, incisos VIII e IX, e 150, inciso II, a proposta reforça a valorização da história e cultura locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade municipal e incentivando a participação cidadã nos assuntos públicos.

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a **cultura e a recreação**; [...]

Art. 150 O Município, no exercício de sua competência: [...]

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) **identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) **cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e**

d) **qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.**

Por fim, não foram observados conflitos da lei proposta com o ordenamento jurídico no tocante ao **aspecto material**, nem apontamentos quanto à técnica legislativa da proposição.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 16:33

Checksum: **28A8AF293C7A966248E1D593743E3DDE4928172E6ECE613511D7EF04C29DAEEE**

